



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000822/2008-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.793 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARINA BEBIANO CEPPAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado por meio de documento hábil e idôneo que as despesas médicas pleiteadas em conformidade com a legislação de regência não foram objeto de reembolso ou ressarcimento, cabe restabelecê-las.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 12 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$22.061,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de saldo de imposto a pagar no montante de R\$2.497,72, acrescido de juros e multa de mora.

A autuação decorreu de apuração de deduções indevidas a título de despesas médicas (R\$73.023,50) e IRRF (R\$2.497,72), bem como de omissão de rendimentos (R\$7.200,00).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 09), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114 e 115):

- A legislação de regência permite que sejam abatidas, sem limite de valor, as despesas médicas realizadas com o contribuinte e seus dependentes. A Contribuinte diz que apresentou à Autoridade Fiscal os recibos originais das despesas médicas realizadas ao longo do ano-calendário 2004, o que já demonstra que não houve reembolso, porque, no caso de reembolso, os recibos originais teriam ficado retidos junto ao plano de saúde. Diz que solicitou Cia Sul América de Seguro Saúde uma declaração que confirme sua alegação.

- Quanto aos rendimentos recebidos da Royal Shipping Services Ltda, diz que os declarou, informando o CNPJ da filial, conforme consta tanto do contrato de locação, como do comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora. Os documentos encontram-se anexos à impugnação.

- Em relação aos valores do IRRF glosados, apresenta os comprovantes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, demonstrando que faz jus à compensação do IRRF em sua Declaração de Ajuste Anual.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 112 a 118, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu a compensação de IRRF pleiteada, bem como cancelou a omissão de rendimentos apontada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/08/2008 (fls. 119-verso), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 1128), apresentou, em 11/09/2008, o Recurso de fls. 121 a 127, reafirmando, em apertada síntese, que não obteve reembolso das despesas médicas declaradas. Assevera que, no curso da fiscalização, conforme lhe fora solicitado, apresentara os originais e cópias dos documentos referentes a despesas médicas.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 128 a 208, cópias de: instrumento de procuração, acórdão recorrido e correspondência que o acompanhou, declaração de Sul América Saúde de que Marina Bebianno Ceppas, titular do plano que ali especifica, não obteve nenhum ressarcimento de despesas médicas (fls. 141); recibos médicos anteriormente apresentados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 210, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 211, sem numeração, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do SECEX/CARF para a Secretaria da Primeira Câmara/2ª SEJUL/CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se a glosa de despesas médicas. A interessada pleiteara deduções no montante de R\$ 139.968,02 (fls. 19 a 26), tendo sido aceito no lançamento o valor de R\$66.944,52, referente a pagamento de plano de saúde. Consoante informações prestadas na Notificação de Lançamento, mais precisamente na “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” às fls. 13, a glosa se deu pois:

NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTO DA SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE COM A DISCRIMINAÇÃO DA PARTE REEMBOLSADA E NÃO REEMBOLSADA DAS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS PELO PLANO DE SAÚDE PARA FINS DE ABATIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

Insta frisar que as cópias de recibos de fls. 35 a 84 corroboram as informações prestadas na DIRPF (fls. 19 a 26) e não mereceram outras considerações por parte da autoridade lançadora além da ressalva acima registrada.

No julgamento de primeira instância destacou-se:

Quanto à comprovação de que as despesas não foram reembolsadas, em que pese a correspondência encaminhada à

Processo nº 10768.000822/2008-38
Acórdão n.º **2801-001.793**

S2-TE01
Fl. 0

Cia. Sul América de Seguro Saúde (fl. 34), até a presente data, a Contribuinte não anexou aos autos a resposta do seu plano de saúde.

(...)

Assim, como a Contribuinte não logrou comprovar que não teve reembolso das despesas médicas realizadas, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização.

Ora documento de fls. 141, juntado em sede de recurso voluntário, comprova que não houve reembolsos de despesas médicas no ano-calendário 2004, afastando o óbice apontado na autuação e reafirmado no julgamento de primeira instância.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende